

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

DECISÃO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Data: 22.02.2002
Expediente: TC-033.631/026/2001 (ref. Processo:1902/326/01)
Interessado: Dr. Guilherme Ramalho Netto – OAB-SP 12.407
Município: CRUZEIRO.
Assunto: Possível falta de publicação dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

VISTOS.

1-Trata-se de petição formulada pelo Dr. Guilherme Ramalho Netto - que na condição de advogado e afirmando estar representando alguns clientes seus -, pleiteia ação deste e. Tribunal no sentido de determinar à Prefeitura de Cruzeiro que atenda ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, fazendo presumir que aquela Prefeitura não vem fazendo a competente publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal.

2-Considerando que instituí procedimento próprio de instrução para os acessórios 3 sob minha relatoria, de modo que os mesmos permaneçam nas dependências (Diretorias e Unidades Regionais), cabendo aos Senhores Diretores enviar-me - *por correio interno e nas épocas próprias* - os relatórios com as informações de irregularidades, quando ocorrerem, determinei, neste caso, que a Unidade Regional de São José dos Campos se manifestasse sobre a presente reclamação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3-A informação daquela Unidade, firmada pelo Senhor Agente da Fiscalização - Responsável pela Equipe Técnica - e acolhida por seu Diretor, é no sentido de que a Prefeitura de Cruzeiro, no que se refere ao 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2001 observou os prazos de remessa dos documentos exigidos pelas Instruções 1/00 deste e. Tribunal, assim como efetuou nos prazos legais a publicação dos relatórios exigidos pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESTE, O RELATÓRIO.

Analisando detidamente a reclamação, observo que o Requerente afirma não estar, a Prefeitura de Cruzeiro, promovendo a divulgação de suas contas na rede mundial de computadores. Cabe aqui ressaltar que o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, ao tratar da transparência dos atos de gestão, inclui, de fato, a rede mundial como um dos meios pelos quais dee ser feita a divulgação de programas de ação e de relatórios de execução dos entes da Administração Pública. É preciso considerar, contudo, que não são todas as Prefeituras que neste momento dispõem de facilidades para o cumprimento desta obrigação. E tanto é assim que o legislador, reconhecendo isto, previu, no artigo 64, a possibilidade de a União prestar assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios com vistas, entre outros, à transferência de tecnologia para tal finalidade.

Assim considerando e, tendo em vista a afirmação, como relatado, da Unidade de Regional de São José dos Campos, no sentido de estar, a Prefeitura de Cruzeiro, fazendo regularmente a publicação dos relatórios exigidos pelo artigo 48 da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

referida Lei Complementar, tenho por cumprida aquela obrigação de divulgação, por parte da Prefeitura de Cruzeiro, relativamente ao exercício de 2000, e, sendo, assim, *determino o arquivamento do presente expediente, fazendo-o com fundamento no artigo 49, inciso V do Regimento Interno deste e. Tribunal.*

PUBLIQUE-SE.

Deve o Cartório extrair cópia desta Decisão e remetê-la à UR-07 para que seja juntado no Acessório 3 – TC 1902/026/01.

CUMPRA-SE.

GC, 22 de fevereiro do ano 2002.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, SÃO PAULO, LEGISLATIVO, 27/2/2002)